



Registro: 2025.0000289833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055653-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente GERCINO SIQUEIRA DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64395

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2055653-79.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0020832-91.2024.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Gercino Siqueira de Paula

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – CONDENAÇÃO DEFINITIVA NO REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO – VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 474/22 DO D. CNJ INOCORRENTE – COMUNICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL – DESPICIENDA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA DAR INÍCIO DA EXPIAÇÃO – PRECEDENTES CITADOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

A Defensora Pública Maria Fernanda dos Santos Elias Maglio impetra *habeas corpus* em favor de GERCINO SIQUEIRA DE PAULA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR1 da Comarca de SÃO PAULO, nos autos da Execução nº 0020832-91.2024.8.26.0041.

Sustenta que, muito embora o paciente tenha sido condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial semiaberto, o d. Juízo sequer verificou a existência de vaga em regime prisional adequado,

como, também, não intimou previamente o paciente para dar início à reprimenda, em clara violação às determinações contidas na Resolução nº 474/2022, emanada do C. Conselho Nacional de Justiça. Requer, assim, a concessão da ordem para que o mandado de prisão não seja expedido sem a observância das formalidades exigidas pela precitada norma.

A liminar foi indeferida (fls. 16/17).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 23/25), o douto Procurador de Justiça Dr. Sérgio Peixoto Camargo, opina pela denegação da ordem (fls. 32/37).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consoante noticiado pela eminente Magistrada acoimada coatora, GERCINO foi condenado em definitivo à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Houve a confirmação da existência de vaga no regime compatível pela Secretaria da Administração Penitenciária.

No caso, portanto, incorrente violação à Resolução nº 474/22 do C. Conselho Nacional de Justiça, vez que, no contexto apresentado, era despicienda a prévia intimação do paciente para dar início à expiação.

Nesse sentido, oportuno destacar fortes precedentes deste E. Tribunal de Justiça: *“Habeas Corpus. Expedição de mandado prisional para início de cumprimento da pena em regime semiaberto. Suposto constrangimento ilegal por alegada inexistência de vagas e ausência de intimação*

prévia da Defensoria. Resolução n. 474/2022 do CNJ e Comunicado CG n. 628/2022. Informação prestada pela SAP de que existe vaga para o paciente. Inocorrência de qualquer prejuízo ao sentenciado ante a constatação de que este será colocado em estabelecimento adequado. Instrumentalidade das formas. Ilegalidade não evidenciada. Ordem denegada” (HC nº 2078278-78.2023.8.26.0000, jg. 19/04/2023).

Confira-se, também: “HC nº 3001340-54.2025.8.26.0000, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 21/2/2025; HC nº 2017976-15.2025.8.26.0000, Des. ROBERTO PORTO, jg. 19/2/2025”.

Inexistente, como se vê, o constrangimento ilegal retratado na exordial.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator